

TC 011.240/2006-4

Natureza: Tomada de Contas Simplificada

Unidade Jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia.

Responsáveis: Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (15.833.551/0001-03); Cleonice Maria Ribeiro da Silva (272.377.292-68); Dilson Juarez Abreu (269.431.153-91); Diogo Nogueira do Casal (035.926.502-20); Dorasonia Alves dos Anjos (108.610.502-82); Hamilton Costa Pinheiro Filho (090.947.172-04); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Lourenço Antônio Sávio Rebello das Chagas (051.904.012-00); Maria Janete Pinheiro da Silva (107.044.692-00); Maria das Graças de Oliveira Condere (035.752.332-68); Maria de Fátima Soares (106.733.932-91); Marimilson Nazareth Leite do Nascimento (162.849.412-34); Natalino José da Costa (048.287.202-00); Onesimo Guedes Ferro (256.204.281-68); Raimundo Robson Martins de Sales (115.261.492-49); Rozângela Maria Melo Régis (161.978.602-87); Vania Rita de Andrade (035.789.172-49); Ângela Pinto de Carvalho (203.093.092-04)

Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia (00.394.544/0195-28)

DESPACHO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4790/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 8, p. 15-16) por Diogo Nogueira do Casal (peças 98 e 99) e Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda (peça 97).

2. Na forma do art. 51 da Resolução-TCU nº 259/2014, **admito** o processamento do recurso interposto pela Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei nº 8.443/92. Confiro **efeito suspensivo** aos itens 9.1, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido em relação à recorrente, estendendo-o a todos os responsáveis em solidariedade com ela condenados, na forma proposta pela instrução preliminar (peça 104), cujas razões faço integrar o presente despacho.

3. Quanto ao recurso interposto por Diogo Nogueira do Casal, em razão da proposta de mérito da unidade técnica pelo não conhecimento, por intempestividade e ausência de superveniência de fatos novos (peça 103), aguarde-se a manifestação ministerial.

4. Nesse sentido, encaminhem-se os autos:

- a. à unidade técnica de origem, para expedição das comunicações pertinentes;
- b. posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução;
- c. por fim, ao Ministério Público junto ao TCU, para manifestação.



Brasília, 8 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator